

**COMISSÃO MISTA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017**

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017:

"Art. Terão o tratamento tributário de exportação para o exterior as vendas dos seguintes bens de fabricação nacional, mesmo que a pessoa jurídica esteja domiciliada no Brasil:

I – embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades;

II – máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos cujo valor aduaneiro unitário seja superior a vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, destinados à exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III – plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades;



IV – veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

V – linhas, dutos e umbilicais, necessários às atividades de atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou para sua transferência, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

VI – estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas e viabilizar a produção de petróleo em lâmina de águas rasas;

VII - máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos nos incisos I a VII ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, veio dispor sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e instituiu regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Consideramos que, no conjunto de medidas tributárias instituídas pela citada Medida Provisória, é chegado o momento de corrigir uma importante distorção trazida pelo regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), segundo a qual é mais vantajoso comprar máquinas e equipamentos no exterior do que



no território nacional única e exclusivamente por causa da elevada carga tributária que sufoca o empresariado local, especialmente o produtor de bens de capital.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR